

Institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais - Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais - Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores.

Parágrafo único. A política de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvida de forma integrada e conjunta pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais - Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores compreende as seguintes ações:

I - execução de campanhas de divulgação com os seguintes temas principais:

- a) elucidação sobre as características das doenças e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores;
- c) orientação sobre tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte às famílias de portadores;
- e) disseminação de informações sobre as doenças nas escolas, dirigidas a alunos e a professores, de forma a ga-



rantir o cuidado com os portadores em idade escolar e a impedir a prática de intimidação sistemática;

f) disseminação de informações sobre as doenças em auditorias públicas, em congressos e em quaisquer outros eventos médicos organizados pelo governo federal;

g) realização de mutirões para execução de colonoscopias em hospitais públicos, com prioridade para os casos suspeitos de doença de Crohn e retocolite ulcerativa;

II - instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, para produção de trabalhos conjuntos sobre essas doenças, nos moldes do que é praticado nas campanhas Outubro Rosa e Novembro Azul;

III - adoção, por hospitais públicos, de programa que preveja data e local para encontros mensais entre associações estaduais e pacientes recém-diagnosticados, com o objetivo de oferecer acolhimento e orientação;

IV - prioridade na realização dos exames laboratoriais e de imagem quando, após a primeira consulta nos postos de saúde, houver suspeita clínica de o paciente ser portador de uma das doenças inflamatórias intestinais, caso em que os exames deverão ser efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da consulta;

V - destinação de celas separadas para pessoas da população carcerária portadoras de uma das doenças inflamatórias intestinais, durante os períodos de crise da doença.

Art. 3º Fica instituída a campanha Maio Roxo, a ser realizada, anualmente, no mês de maio, durante o qual serão



intensificadas as ações previstas no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                   de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

